



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016287-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA AURORA LOURDES MARCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11567

APELAÇÃO Nº: 1016287-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO- 44ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: MARIA AURORA LOURDES MARCHI (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

JUIZ: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

ESTATUTO DO IDOSO-PRIORITÁRIO

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO TUBULAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS DE SEGURO, EM QUE PESE A RELAÇÃO DE CONSUMO. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREDETERMINAVA O RISCO SEGURADO. CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO COM INFORMAÇÕES CLARAS. ARTIGO 781 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 526/529, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Cobrança e Indenizatória proposta por **MARIA AURORA LOURDES MARCHI** contra **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, nos seguintes termos: “*para condenar a ré a compensar os danos materiais no valor de R\$15.807,00, já cumprido parcialmente, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante a sucumbência mínima da ré e o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sob o valor da causa.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, recorre a autora às fls. 541/548. Discorre que contratou a sua residência, com limite de cobertura no valor de R\$ 703.000,00 (setecentos e três reais). Em 02/12/2023, houve a ruptura de uma ducha higiênica, ocasionando danos em seu imóvel, bem como nos imóveis de dois vizinhos. Diz que a apelada foi condenada a pagar indenização de apenas R\$ 15.807,00 (quinze mil, oitocentos e sete reais), com base na cláusula 1.2.6 do contrato, mas que por se tratar de relação de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira favorável à consumidora, prevalecendo a cláusula 15.2 que prevê cobertura de danos por R\$ 703.000,00.

Requer a condenação da apelada ao pagamento da indenização securitária prevista em contrato, no valor total de R\$ 140.534,09 (cento e quarenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), devendo o valor ser corrigido, e, acrescido de juros, desde a data da comunicação do dano – 02/12/2023, bem como indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita, fls. 326. Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação de Cobrança e Indenizatória proposta por **MARIA AURORA LOURDES MARCHI** contra **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“Em síntese, narra que contratou junto à ré seguro residencial com limite máximo de cobertura no valor de R\$703.000,00. Ocorre que em 02.12.2023 um rompimento de ducha (flexível ducha higiênica) causou inundação no apartamento da autora e danos em dois apartamentos vizinhos, razão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual acionou o seguro e foi informada que a indenização seria de R\$15.807,00, valor abaixo do efetivo prejuízo. Requereu nulidade da cláusula contratual de interrupção de cobertura, condenação do réu ao pagamento de R\$140.534,09 pelos danos materiais ou, alternativamente, R\$15.807,00 e danos morais no importe de R\$10.000,00. Gratuidade de justiça deferida em sede de agravo, fls. 321/325. O réu contestou às fls. 332/344, alegando que o limite de cobertura nos casos de ruptura de tubulação é de R\$15.000,00, conforme disposto em contrato, e que não houve recusa de pagamento ou descumprimento de contrato, pois o valor foi pago à autora. Sustenta regularidade do contrato e legalidade das cláusulas, de modo que não deu causa a danos morais indenizáveis.” Adveio sentença de parcial procedência.

O contrato de seguro residencial, como negócio típico de direito civil, é regido pelo princípio da liberdade contratual, valendo o que tiver sido ajustado livremente pelas partes, se não verificada abusividade.

Noutro giro, plenamente aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor de fato são ao caso em tela, atentando-se a resguardar os direitos do contratante hipossuficiente em relação às cláusulas unilateralmente impostas em um contrato de adesão.

Do contrato e da apólice de seguro de fls. 30/185, destaco as seguintes cláusulas:

1.2.6. Interrupção de Cobertura

Em caso de desabitação temporária da residência habitual segurada, a seguradora garantirá os bens cobertos até 60 (sessenta) dias. Caso o período de desabitação do imóvel habitual segurado ultrapasse os 60 (sessenta) dias, a seguradora garantirá somente os danos causados ao Prédio de acordo com as Coberturas contratadas no presente seguro. Exceto para os casos em que a desocupação do imóvel seja

proveniente de quaisquer tipos de obras civis de construção, reconstrução, instalações, montagens, demolições, manutenções ou reparos realizados no imóvel, observados os termos da alínea "v" do item 10 - Riscos Excluídos das Condições Gerais.

8.1. Entende-se como Limite Máximo de Garantia por Cobertura Contratada o valor máximo que um segurado pode receber em indenizações ao longo de sua vigência para a referida cobertura, compreendendo danos ao objeto segurado, as despesas de salvamento e outras despesas amparadas pela cobertura contratada.

8.4. O valor máximo da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas Condições Contratuais, não poderá ultrapassar o valor dos do(s) objeto(s) ou do(s) bem(ns) ou interesse (s) segurado(s) no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição constante desta apólice.

8.5. O Segurado não poderá alegar excesso de verba em qualquer cobertura para compensação de eventual insuficiência de outra.

Ainda às fls. 42, foi possível verificar **que a autora contratou para a cobertura de ruptura de tubulações, a quantia de R\$ 15.000,00.**

Pois bem, a proposta e as condições gerais do seguro foram redigidas de maneira suficientemente claras, possibilitando total compreensão acerca das hipóteses incluídas, bem como das excluídas. Assim, não há que se cogitar a abusividade do contrato ou na conduta da requerida, observando-se que o simples fato de ser por adesão e de haver limitação do valor da indenização do risco coberto

em caso de ruptura de tubulação, por si só, não afasta a validade das cláusulas contratuais com as quais a autora livremente anuiu, sobretudo considerando o valor de limite de cobertura estipulado em R\$ 15.000,00 e a informação adequada na apólice acerca da existência da cláusula limitativa (fls. 42).

A esse respeito, destaco a dicção do artigo 781 do Código Civil:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. ([Lei nº 15.040, de 2024](#))

Na mesma linha de raciocínio, inteligência desta E. Corte:

APELAÇÃO – SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente – Insurgência da autora insistindo na tese de que o sinistro foi enquadrado erroneamente e de forma abusiva em cláusula que limita o valor da indenização – Não acolhimento – Contrato de seguro firmado para cobrir riscos advindos de reforma realizada pela empresa autora em apartamento de cliente – Rompimento de cano, após troca, que resultou em vazamento no local de risco segurado, culminando em infiltrações na unidade condominial de baixo e nos elevadores do condomínio – Contrato firmado com cláusula de responsabilidade civil geral – Termos gerais do

*contrato que preveem a inaplicabilidade de tal disposição, na hipótese dos danos serem indenizados por outras coberturas contratadas – Existência de cobertura específica por infiltração, cujo valor da indenização é delimitado e inferior à cláusula geral de responsabilidade civil – **Abusividade não constatada – Contrato redigido de forma clara e precisa – Valor limitado que constou de forma expressa na apólice – Interpretação do contrato firmado que não admite extensão, devendo ser restritiva, e não ampliativa – Impossibilidade de exigir o pagamento de indenização em valor superior ao contratado** – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021765-06.2019.8.26.0564; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

Não fosse suficiente, a autora afirmou que a condenação da seguradora foi ancorada na cláusula 1.2.6, relacionada à interrupção de cobertura, mas se olvidou que contratou um limite indenizatório de R\$ 15.000,00 para o caso específico de ruptura de tubulações (artigo 757 do CC).

Quanto à interrupção de cobertura, embora a autora tenha afirmado que o imóvel não ficou desabitado por mais de 60 (sessenta) dias, notei que no laudo técnico de fls. 188/194, por ela juntado, constou a seguinte informação: “*fls. 188- Fomos contratados pelo condomínio, após o surgimento de escoamento de água por baixo da porta do apto 05. **Devido ao proprietário não residir no local**, foi necessário obter a chave do apto com a portaria. E a respeito, determina o artigo 765 do Código Civil: Art. 765. O segurado e o segurador são*

obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. [\(Vide Lei nº 15.040, de 2024\).](#)

Acresço que os documentos de fls. 273 e seguintes, em sua maioria se tratavam de orçamentos e não da nota fiscal em si, a fim de se mensurar os gastos efetivamente realizados pela autora.

Portanto, a aspiração da autora, na forma como postulada, não encontra respaldo nas cláusulas contratuais, que não podem comportar interpretação extensiva, nem mesmo sob a ótica do CDC, sob pena de causar desequilíbrio contratual, aumentando a responsabilidade sem a correspondente cobertura.

Por fim, assinalo que não se falar em danos morais, isto porque, em nenhum momento houve ofensa à honra da autora.

Em conclusão, eis as razões pelas quais a r. sentença deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% do valor da causa.

CÉSAR ZALAF

Relator